



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 188 /2009

95

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/12/2008

PROCESSO Nº. 1/1957/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200603013-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: NALTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

AUTUANTE: José Luiz Vidal de Queiroz

MATRÍCULA: 032165-1-9

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. 1. ATRASO DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – 2.** Ação fiscal detectou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de antecipação tributária, referente ao período de maio/05, julho/05, agosto/05 e setembro/05. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade, pois se trata de ICMS antecipado, a teor do previsto no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99. Confirmada decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 767 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do ICMS antecipado* decorrente da aquisição interestadual de mercadoria, relativo aos meses de maio de 2005, julho de 2005, agosto de 2005 e setembro de 2005. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.05991, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por motivo de falta de recolhimento de ICMS, referente ao período de 01/05/05 a 31/12/05, junto à empresa *Naltex*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Comércio de Tecidos Ltda - EPP*, que exerce atividade de comércio varejista de tecidos. Auto de infração lavrado em 21/03/06, com fulcro no art. 767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/02/06, através do termo de intimação nº. 2006.05252 de fls. 04, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do ICMS antecipado referente aos meses de maio/05, julho/05, agosto/05 e setembro/05.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 2006.05991, termo de intimação nº. 2006.05252, cadastro de contribuintes do ICMS, termo de juntada, AR do auto de infração, edital de intimação e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO REFERENTE AOS MESES DE MAIO DE 2005, JULHO DE 2005, AGOSTO DE 2005 E SETEMBRO DE 2005.” (*sic*).

O agente fazendário sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 7.755,55
Multa (100%)	R\$ 7.755,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.511,10</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada pelo Edital de Intimação nº. 11/06 de fls. 11, nos termos da legislação vigente. Transcorrido o prazo editalício, a contribuinte não ofertou impugnação e, tampouco recolheu aos cofres públicos, o valor devido. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 13/06/06.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática, após relato minucioso, esclareceu que por se tratar de ICMS antecipado, é cabível o reenquadramento da penalidade imposta pelo art. 42 do Decreto 25.468/99, vez que, a figura de antecipação é *sui generis*, onde as operações subseqüentes são tributadas normalmente, de modo que o contribuinte (destinatário) tem direito ao crédito fiscal correspondente ao valor pago, contrariamente a substituição na qual não será mais exigido o recolhimento do imposto, não podendo, o contribuinte mais se creditar do ICMS pago por substituição tributária. Portanto, aplicou o art. 123, I, alínea “d”, cuja multa é equivalente a 50% do imposto devido ao invés de uma vez o valor do imposto, aplicada pelo agente. Ante o exposto, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, a importância de R\$ 11.633,32 no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

ICMS (principal)	R\$ 7.755,55
Multa (50%)	R\$ 3.877,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.633,32</b>

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A autuada foi intimada, a priori, por via postal, consoante fls. 42 e 48. Todavia, consta às fls. 44 e 50, cópia do Diário Oficial do Estado, onde foi veiculada a decisão monocrática. O prazo legal transcorreu, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou oferecesse interposição de recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 230/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência, por compreender ser cabível o reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante na forma da decisão singular. Extraiu da análise do processo que o entendimento da instância monocrática merece total acolhida, em virtude da existência de previsão legal para cobrança do tributo no sentido de que o recolhimento do ICMS antecipado dever ser feito por ocasião da passagem das mercadorias no posto fiscal de fronteira, exceto contribuintes credenciados, arts. 767, 768 e 770 do RICMS. Observou, ademais, que o sistema de controle da SEFAZ registrou a entrada das mercadorias nos meses de maio/05,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

agosto/05 e setembro/05, com a ressalva de que não houve o devido recolhimento do imposto, por parte do contribuinte na forma e nos prazos regulamentares.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 52/53.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **NALTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA-EPP**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.03013-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS antecipado*, proveniente da aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de maio/05, julho/05, agosto/05 e setembro/05.

A empresa não apresentou recurso voluntário, além do que não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A infração consubstanciada no auto de infração em pauta diz respeito ao descumprimento de uma obrigação legal instituída para a empresa contribuinte que adquirir mercadorias de outras unidades da federação, ocasião em que deve recolher antecipadamente o ICMS sobre a saída subsequente.

Com efeito, no momento em que o contribuinte ingressa no território deste Estado, através da passagem pelo posto fiscal de fronteira, o fisco efetua a cobrança relativa ao valor do ICMS antecipado que incide naquela operação.

O lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo perfaz todas as exigências legais, de modo que não há qualquer razão para deconstituir referido lançamento.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ao compulsar os autos que integram o processo sob exame, se revela notória a prática da infração por parte da autuada, não podendo ser firmado convencimento em sentido contrário.

A legislação prescreve que as mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente, na dicção do art. 767 do RICMS, senão vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Nesta esteira de raciocínio, é que parece acertado o posicionamento favorável à autuação, porém não se podendo olvidar a diferenciação quanto à penalidade indicada pelo autuante, uma vez que deve ser reduzida em função do permissivo legal constante do art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, que considera como atraso de recolhimento as situações que envolvam a cobrança do ICMS submetido ao regime de antecipação. A exegese aqui exposta se confirma pelo que se extrai da redação abaixo transcrita:

§ 1º - Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Sob este prisma, é facilmente constatável que nos meses abrangidos pela acusação não houve o recolhimento do ICMS respectivo. Portanto, há que se considerar a ocorrência de atraso de recolhimento e aplicar a penalidade recomendada pela Lei 12.670/96 nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação, na dicção do art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a se admitir a plena constatação da infringência ao preceito legal constante do art. 767 do Decreto 24.569/97.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, tendo em vista o reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS (principal)	R\$ 7.755,55
Multa (50%)	R\$ 3.877,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.633,32</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


**DECISÃO**

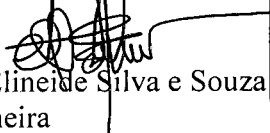
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NALTEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

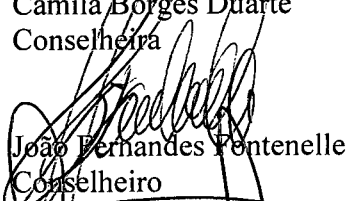
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

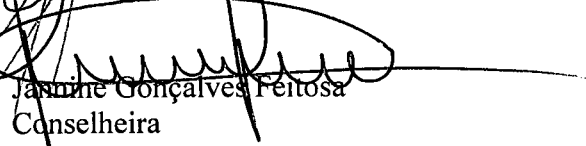
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
Conselheiro

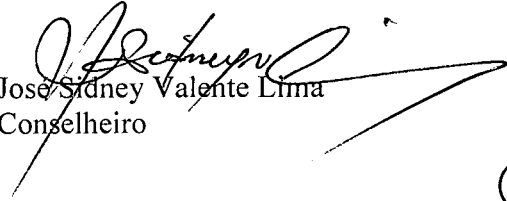
  
P.R. Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Jasmine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO